



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18239.007364/2008-58
Recurso nº 805.096 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.616 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WANDERLEY LEOPOLDO PIRES SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ISENÇÃO. CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Para a outorga da isenção, é necessário que se atenda aos requisitos expressamente previstos em lei. Ao determinar a literalidade na concessão de isenção o legislador buscou vedar a utilização da interpretação extensiva como forma de exclusão do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 03/05, originado de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste decorrente da omissão de rendimentos (indevidamente considerados como isento) no valor de R\$ 15.379,10, cujo resultado apresentou imposto a pagar de R\$ 1.240,00, relativo ao ano-calendário 2005.

Cientificado do lançamento em 07/10/2008 (fls. 18/19), Wanderley Leopoldo Pires Soares apresenta impugnação em 15/10/2008 (fls. 01/02) e documentos (fls. 07/11), alegando, basicamente, que a diferença de rendimentos foi informada como rendimento isento e não tributável, no campo de "*parcela isenta de aposentadoria de servidor público com mais de 65 anos de idade*", pois, apesar de preencher todas as exigências para se aposentar, preferiu permanecer em atividade e, portanto, o fato de ter abdicado do direito de aposentar não significa que abdicou de todos os direitos.

A 3ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro II julgou integralmente procedente o lançamento argumentando que para fazer jus à isenção o contribuinte deve satisfazer, cumulativamente, as condições estabelecidas em lei. Além da idade de 65 anos, a natureza do rendimento auferido deve ser de provento proveniente de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma.

Ressalte que o contribuinte não se insurgiu contra a omissão de rendimentos do Unibanco AIG Vida e Previdência no valor de R\$ 247,10, devendo, portanto, tal matéria ser considerada não impugnada. (Decreto nº 70.235/1972, art. 17)

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado ingressa tempestivamente com Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente os mesmos argumentos posto em sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o recorrente classificou indevidamente rendimento tributável como rendimento isento e não tributável, no campo de “*parcela isenta de aposentadoria de servidor público com mais de 65 anos de idade*”, posto que, apesar de possuir mais de 65 de idade, seu rendimento não constitui proventos de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, não se enquadrando, portanto, nas prescrições contidas no art. 39, XXXIV do Decreto nº 3000/1999 - RIR/1999, como se segue:

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28), (grifei)

Ressalte-se que o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, alterou esse valor mensal de R\$ 900,00 para R\$ 1.058,00.

Deixo aqui consignado que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, de acordo com o inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Ao determinar essa literalidade na concessão de isenção o legislador buscou vedar a utilização da interpretação extensiva como forma de exclusão do crédito tributário.

Por fim, o “Perguntas e Respostas - Pessoa Física 2006” editado pela Receita Federal do Brasil é disponível em seu sítio na Internet, em suas pergunta nº 253, deixa claro o entendimento acima, de forma a espantar qualquer dúvida acerca da matéria:

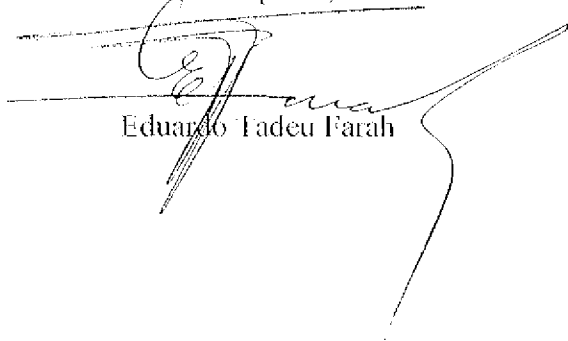
253 --- O valor total recebido a título de pensão e de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, por contribuinte maior de 65 anos é isento do imposto de renda?

Não. Somente estão isentos a pensão e os proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o pensionista ou



inativo, completar 65 anos de idade, até o valor de R\$ 1.058,00 por mês, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. O valor excedente a esse limite está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, VI, e 8º, § 1º, Lei nº 10.451, de 2002, art. 2º, RIR/1999, art. 39, XXXIV, IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, XIII) (grifei)

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Eduardo Fadeu Farah